



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2137/2022

São Luís, 03 de agosto de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	5
Acórdão	10
Segunda Câmara	18
Decisão	18
Gabinete dos Relatores	28
Despacho	28
Gabinete dos Procuradores de Contas	29
Edital de Notificação	29
Secretaria de Gestão	37
Portaria	37
Secretaria de Fiscalização	37
Ordem de Serviço	37

Pleno**Parecer Prévio**

Processo n.º 2779/2013– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsável: Maria Jose Gama Alhadeff (CPF n.º 43761950306), Prefeita, residente na Rua das Gaivotas, s/n, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-160

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Penalva/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Jose Gama Alhadeff, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 105/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 150/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Maria Jose Gama Alhadeff, Prefeita de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2012, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 283/2021-NUFIS03/LÍDER11, de 04 de fevereiro de 2021, a seguir:

1.1) Os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 58,08% do Total da

Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção IV, item 6.5, “b”, do Relatório de Instrução n.º 4572/2013–UTCEX/SUCEX, de 28 de novembro de 2013);

1.2) houve descumprimento do limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 13,00% (art. 212 da Constituição da República de 1988/ Seção IV, item 7.4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 4572/2013–UTCEX/SUCEX, de 28 de novembro de 2013);

1.3) Não há registro da realização de audiências públicas relativas ao 2º e 3º quadrimestres (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 4572/2013–UTCEX/SUCEX, de 28 de novembro de 2013);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Penalva, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 2781/2013 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 2784/2013 (FUNDEB), do Proc. nº 2783/2013 (FMS) e do Proc. nº 2778/2013 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2853/2012– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Washington Luís Nogueira (CPF n.º 94437106849), Prefeito, residente na Rua Primeiro de Maio, n.º 642, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.480-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Senhor Washington Luís Nogueira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 102/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 2831/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Governador Eugênio Barros/MA,

relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Washington Luís Nogueira, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2011, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Eugênio Barros, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 2856/2012 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 2854/2012 (FUNDEB), do Proc. nº 2855/2012 (FMS) e do Proc. nº 2857/2012 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3233/2012– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda (CPF n.º 50461010330), Prefeita, residente na Praça José do Egito Coelho, s/n, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000

Procurador constituído: Paulo Roberto Nascimento Mendes, CPF nº 836.615.303-72

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 107/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer n.º 764/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, Prefeita de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e

legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório Conclusivo de Defesa n.º 1570/2021-NUFIS03/LÍDER11, de 14 de junho de 2021, a seguir:

1.1) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 55,86% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/Item 7.4, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 1950/2012-UTCOG/NACOG04, de 31 de outubro de 2012);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Sambaíba, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3230/2012 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3232/2012 (FUNDEB), do Proc. n.º 3234/2012 (FMS) e do Proc. n.º 3231/2012 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º 2219/2021 – TCE /MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Não Identificado

Denunciado: Secretaria de Estado de Governo do Maranhão

Responsável: FlávioDino de Castro e Costa, ex-Governador, CPF n.º 377.156.313-53, residente e domiciliado na Rua Vale, Edifício San Marino, s/nº, Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP n.º 65.075-820.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo artigo 266 do Regimento Interno do TCE/MA. Denúncia anônima e desacompanhada de indício concernente à irregularidade. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 328/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia decorrente de comunicação anônima feita a este Tribunal de Contas via Ouvidoria, em desfavor do Governo do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, ex-Governador, no exercício

financeiro de 2021, em razão de supostas e generalizadas irregularidades que em tese estão ocorrendo na contratação de plataformas de licitação, credenciamento de empresas licitantes, e ainda, na condução de procedimentos licitatórios (pregões eletrônicos, por parte dos entes municipais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 240/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. negar conhecimento da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA;
2. arquivar eletronicamente o processo em análise, com fulcro no §2º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, tendo visto que os autos vieram desacompanhados do nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço bem como de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2314/2020 -TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Matões

Responsável: Jacqueline Costa Assunção, Ex-Presidente da Câmara, CPF 342.344.893-87, residente e domiciliada na Travessa Gonçalves Dias, nº 312, Centro CEP 65645-000, Matões/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Câmara Municipal de Matões . Exercício financeiro de 2020. Ausência de requisitos legais. Consulta sobre caso concreto. Julgamento pelo não conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 330/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, formalizada em 20 de abril de 2020, pela então Presidente da Câmara Municipal de Matões-MA, Senhora Jacqueline Costa Assunção, quanto à realização de despesa para a aquisição de equipamento de proteção individual para combater a pandemia do covid 19, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 59, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 362/2022/GPROC1/JCV, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada pela então presidente da Câmara Municipal de Matões, Jacqueline Costa Assunção, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 59 e 60, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) c/c art. 269, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) encaminhar cópia do Relatório, Voto e desta Decisão à autoridade consulente;
- c) arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os

Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3315/2022-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Junta Comercial do Estado – JUCEMA

Consulente: Sérgio Silva Sombra – Presidente, CPF nº 215360403-63, residente e domiciliado na Rua Professor Ronald Carvalho, Ap 1001, Edifício Imperial, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.000-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Sérgio Silva Sombra, Presidente da Junta Comercial do Estado – JUCEMA, exercício financeiro de 2022, a respeito da possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços n.ºs 67/2021, 68/2021 e 69/2021 – SEGEP, tendo em vista o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Enunciado de Súmula nº 269. Não conhecer. Recomendar. Dar ciência ao consulente. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 334/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Sérgio Silva Sombra, Presidente da Junta Comercial do Estado – JUCEMA, exercício financeiro de 2022, a respeito da possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços n.ºs 67/2021, 68/2021 e 69/2021 – SEGEP, tendo em vista o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Enunciado de Súmula nº 269, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 336/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada pelo Senhor Sérgio Silva Sombra, Diretor-Presidente da Junta Comercial do Estado – JUCEMA, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 59, §1º, e 60 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) recomendar ao consulente que observe os requisitos presentes nos §§ 1º e 2º, art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA e nos §§ 1º e 3º do art. 269 do Regimento Interno do TCE/MA, para que as consultas sejam formuladas por autoridade legítima, não versem apenas sobre caso concreto, sejam instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, demonstrando a pertinência temática, relevante, às respectivas áreas de atribuição;
- c) dar ciência do deliberado ao consulente, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7075/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura de Anapurus/MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles (CPF nº 927.343.593-91), Prefeita; Ana Carine Nascimento Monteles (CPF nº 002.141.233-24), Secretária Municipal de Saúde; Almir Lima da Silva (CPF nº 842.810.903-63), Pregoeiro

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Anapurus/MA. Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeita. Ana Carine Nascimento Monteles, Secretária Municipal de Saúde. Almir Lima da Silva, Pregoeiro. Supostas irregularidades verificadas na realização da licitação Pregão Eletrônico nº 017/2021. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Recomendar. Comunicar Arquivar/perda de objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 331/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Anapurus/MA, representada por Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeita; Ana Carine Nascimento Monteles, Secretária Municipal de Saúde; Almir Lima da Silva, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades verificadas na realização da licitação Pregão Eletrônico nº 017/2021, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (HomeCare), exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 420/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) recomendar ao Município de Anapurus/MA, representado pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, prefeita, para que nos próximos certames licitatórios não incorra mais nas falhas apontadas na representação e que se abstenha de efetuar licitações quando não preenchidos os requisitos legais, principalmente no que tange à definição precisa, suficiente e clara do objeto a ser contratado, como disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida aos representados;
- d) arquivar o presente processo, tendo em vista restar prejudicada a presente denúncia, por perda de objeto, ante a revogação do certame Pregão Eletrônico nº 017/2021, com base na Súmula nº 473 do STF, que reconhecem poderes da Administração Pública de revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7634/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: anônimo

Denunciado: Município de Humberto de Campos/MA, representado pelo Senhor Luís Fernando Silva dos Santos (CPF nº 983.312.211-68), prefeito

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Francisco Edison Vasconcelos Jr. OAB/MA nº 18.023; Álvaro Vítor Ribeiro Santos, OAB/MA nº 20.724; Carlos Victor Santos Malheiros, OAB/MA nº 17.685

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima em desfavor do Município de Humberto de Campos MA, sobre supostas irregularidades na condução do certame realizado na modalidade do Pregão Eletrônico nº 010/2021. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar improcedente. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 332/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima em desfavor do Município de Humberto de Campos MA, sobre supostas irregularidades na condução do certame realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2021, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 399/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar improcedente a denúncia, em razão de não se encontrarem no rol das exigências a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais como comprovante de qualificação técnica, conforme estabelecido no art. 30 da Lei nº 8.666/93;

c) recomendar ao gestor municipal que obedeça à Instrução Normativa nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as informações e elementos de fiscalização referentes as suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014;

d) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao denunciado;

e) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7796/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: CS Brasil Frotas Ltda. (CNPJ nº 24.595.780/0001-16), Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140; e-mail lucas@manesco.com.br; lara.coutinho@manesco.com.br; intimacoes@manesco.com.br;

Representado: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP), representada pelo Senhor Mayco Murilo Pinheiro (CPF nº 609.471.012-68), Secretário

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP/MA), sobre supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 033/2021 – SARP/MA. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar improcedente. Arquivar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 333/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, encaminhada pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., em face da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP/MA), em razão de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 033/2021 – SARP/MA, cujo objeto é o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte para atender a diversos órgãos estaduais, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 404/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar improcedente a representação, em razão da ausência dos vícios alegados no Pregão Eletrônico nº 033/2021-SARP, promovido pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP/MA);

c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao representante;

d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2782/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Maternidade Benedito Leite

Responsável: Cláudio de Rezende Araújo, ex-Diretor, CPF nº 098.790.483-34, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 22, Ed. Saint Paul, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas de Gestão da Maternidade Benedito Leite. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Secretaria de Estado de Transparência e

Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 754/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Maternidade Benedito Leite, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo, ex-Diretor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092246/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Maternidade Benedito Leite, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo, ex-Diretor, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado de cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE/MA, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10309/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Acompanhamento

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos, Ex-Prefeito, CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua da Igreja, nº 38, Vila Lobão, Imperatriz/MA, CEP:65901-190, Zigomar Costa Avelino Filho, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz/MA, CPF nº 695.274.663-34, residente na Rua Pedro Neiva de Santana, s/nº, Lagoinha, Imperatriz/MA, CEP:65900-001, Bruno Caldas Siqueira Freire, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 620.197.243-91, residente na Rua São Sebastião, nº 3, Vila Nova, Imperatriz/MA, CEP:65912-100 e Marcelo Caetano Braga Muniz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 494.208.103-30, residente na Rua dos Juritis, s/nº, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP:65075-240

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Município de Imperatriz. Exercício de 2018. Irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 002/2018. Acolhimento parcial das defesas apresentadas. Aplicação de multa e juntada à Prestação de Contas do Município.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 412/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento de atos e contratos do

Município de Imperatriz/MA e de seu gestor responsável, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e o Sr. Bruno Caldas Siqueira Freire, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, exercício financeiro de 2018, tendo sido iniciado, de ofício, em razão do Memorando n.º 54/2018 – SECEX/UTCEX5, com fundamento no art. 44, IV da Lei Orgânica do TCE/MA, art. 245, I, 'b' do Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, como forma de fiscalização concomitante dos atos e contratos dos jurisdicionados, visando a correta aplicação da lei, bem como a prevenção de dano ao erário municipal, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer n.º 2540/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) informar ao ente - Município de Imperatriz/MA, acerca da irregularidade identificada e não sanada no Edital de Concorrência Pública n.º 002/2018, recomendando-se a adoção de providências corretivas visando a sua não reincidência em editais futuros;
- b) excluir a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, tendo em vista a ausência de demonstração de seu envolvimento no processo licitatório em baila, não cabendo a sua responsabilização de forma objetiva;
- c) aplicar, solidariamente, aos Senhores Bruno Caldas Siqueira Freire e Marcelo Caetano Braga Muniz, Presidentes da Comissão Permanente de Licitação e Zigomar Costa Avelino Filho, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da sua omissão em adotar as providências necessárias para retificar o Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 – CPL, conforme consta no Relatório de Instrução n.º 3577/2021 – NUFIS II/LIDER 6 (art. 67, inciso III, da LOTCE/MA e art. 274, inciso III do RITCE/MA);
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) dar ciência aos Senhores Francisco de Assis Andrade Ramos, Bruno Caldas Siqueira Freire, Marcelo Caetano Braga Muniz e Zigomar Costa Avelino Filho, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supevisão de Execução de Acórdãos- SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 50, §2º da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2102/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São José de Ribamar/MA

Denunciante: Cidadão (Ouvidoria)

Denunciados: Julio Cesar de Sousa Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, residente na Rua Menino Deus, nº 163, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000 e Roberto Murad Mouchrek, Secretário da SEMMAV, CPF nº 859.160.213-72, residente na Rua Bela Vista, nº 14, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65067-680

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, Advogado, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, Advogado, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, Advogado, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, Advogado, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, Advogada, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, Advogada, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, Advogada, OAB/PI 14.647 e Gabriel Oliveira Ribeiro, Advogado, OAB/MA nº 22.075.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia anônima recebida via Ouvidoria. Possíveis irregularidades na contratação direta por meio de Dispensa nº 07/2021. Exercício de 2021. Revogação do contrato pela Administração Pública. Conhecimento. Aplicação de multas e juntada dos relatórios e decisão à prestação anual de contas do Município.

ACORDÃO PL-TCE N.º 414/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura de São José de Ribamar/MA e seu Gestor Responsável, Senhor Júlio César de Sousa Matos, Prefeito e Roberto Murad Mouchrek, Secretário de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, Prédios e Logradouros Públicos – SEMMAV, referente ao exercício financeiro de 2021, alegando possíveis irregularidades na contratação direta da empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA para locação de máquinas pesadas, no valor total de R\$ 5.247.480,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 576/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Denúncia por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) aplicar ao Senhor Júlio César de Sousa Matos, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio do procedimento de Dispensa de Licitação nº 007/2021 ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas -SACOP, conforme consta Relatório de Instrução nº 1156/2022-NUFIS2/LIDER4 (art. 13 da IN TCE/M nº 34/2014, art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão e art. 274, §3, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA);
- c) aplicar, solidariamente, aos Senhores Júlio César de Sousa Matos, Prefeito, e Roberto Murad Mouchrek, Secretário Municipal de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, Prédios e Logradouros Públicos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da não disponibilização do procedimento de dispensa de licitação no Portal do Município, considerando o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 274, inciso III, do Regimento Interno, c/c ao inciso III do art. 67 e art. 15 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) dar ciência aos Senhores Júlio César de Sousa Matos, Prefeito, e Roberto Murad Mouchrek, Secretário Municipal de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, Prédios e Logradouros Públicos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão e adotem as providências cabíveis para regularização das ocorrências, em procedimentos licitatórios futuros;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) determinar a juntada da Denúncia, no processo de análise das contas da Prefeitura Municipal de São José de

Ribamar/MA, exercício financeiro de 2021, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3000/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar de Pedreiras/MA

Responsável: Ricardo Almeida de Carvalho (Comandante do Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar de Pedreiras/MA), inscrito no CPF sob o nº 807.687.923-04, domiciliado na Av. 1º de maio, n, São Benedito, Codó/MA, CEP 65400-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 411/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida de Carvalho, Comandante do Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar de Pedreiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4183/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Urbano Santos/MA

Responsáveis: Iracema Cristina Vale Lima – Prefeita (CPF n.º 406.473.663-04), residente na Rua Monsenhor Gentil, n.º 219, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000;

Clesiane Souza da Silva – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 002.862.793-80) residente na Av. São Sebastião, 00, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000;

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA n.º 22.440; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA n.º 9.226; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA n.º 14.921

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iracema Cristina Vale Lima e Clesiane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Urbano Santos/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 425/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iracema Cristina Vale e da Senhora Lima e Clesiane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 23/2018/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Clesiane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) condenar solidariamente, as responsáveis, Senhoras Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita) e Clesiane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde), ao pagamento do débito no valor de R\$ 297.658,39 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) ausência de documentação comprobatória de despesas, realizadas no mês de fevereiro, no montante de R\$ 297.658,39 (arts. 61, 62, 63 e 64, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/ seção II, item 2.3-c.1, do Relatório de Instrução n.º 383/2016);

d) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita) e Clesiane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 59.531,67 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º,

XIV, e 23, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção II, item 2.3-c.1, do Relatório de Instrução n.º 383/2016;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 59.531,67 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedoras as Senhoras Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita) e Clesiane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Urbano Santos/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 297.658,39 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), tendo como devedoras solidárias, as Senhoras Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita) e Clesiane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5502/2016–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsáveis: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, inscrita no CPF sob o nº 634.023.783-53, residente na Av Roseana Sarney, s/n, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP: 65.292-000 e Silvio Costa Nunes (Secretário Municipal de Educação), inscrito no CPF sob o nº 283.343.612-20, residente na Rua da Felicidade, nº 05, Nossa Senhora de Fátima, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000

Advogados: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947), Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA nº 12.341) e Sócrates Jose Niclevisk (OAB/MA 11.138)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Irregularidades em licitações. Ausência de assinatura em documentos. Irregularidades que, no caso em apreço, não comprometem integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 408/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Boa Vista do Gurupi/MA, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Senhor Silvio Costa Nunes (Secretário Municipal de Educação), exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Senhor Silvio Costa Nunes (Secretário Municipal de Educação), ordenadores de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2015, vez que as irregularidades remanescentes (relativas ao Pregão Presencial nº 010/2015, à Concorrência nº 001/2015 e à ausência de indicação/assinatura dos ordenadores de despesas nas notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento) não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar aos responsáveis, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Senhor Silvio Costa Nunes (Secretário Municipal de Educação), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores a Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e o Senhor Silvio Costa Nunes (Secretário Municipal de Educação).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2793/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2018

Embargante: José Plácido Souza de Holanda, Ex-Prefeito, CPF nº 757.575.834-87, residente e domiciliada na Rua 8 de Julho, nº 950, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB/MA n.º 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 934/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 934/2021. Acompanhamento de atos e contratos. Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2018. Embargos conhecidos e não providos. Omissão e contradição inexistente. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 934/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 435/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos pelo Embargante, Senhor José Plácido Souza de Holanda, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2018, em face do Acórdão PL-TCE nº 934/2021, que apreciou processo de Acompanhamento de Atos e Contratos e julgou pela aplicação de multa, no montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), em decorrência de irregularidades não sanadas quanto à informação dos elementos de fiscalização junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas -SACOP, em violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, dissentindo parcialmente do Parecer nº 470/2022/GPROC4/DPS, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo gestor responsável, Senhor José Plácido Souza de Holanda, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento, mantendo a integralidade das disposições do Acórdão PL-TCE nº 934/2021, tendo em vista a ausência da contradição/omissão alegada, estando o referido acórdão em total consonância com as normas legais;
- c) dar ciência ao gestor responsável, Senhor José Plácido Souza de Holanda, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4070/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiária: Edvaldo Freitas Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 501/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, de Edvaldo Freitas Nascimento, matrícula n.º 30378-1 no cargo de Motorista de veículos leves, Nível V, Padrão "J", lotado na Secretaria de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1322, de 03 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 365/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1650/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: José Ribamar Oliveira Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 477/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à José Ribamar Oliveira Saraiva, Matrícula nº 0000288035, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade. Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 913, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 283/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3953/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Katia Regina Moraes Laune

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 489/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Katia Regina Moraes Laune, matrícula nº. 00270034-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2221 de 26 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 273/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4075/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Waldecy Hemeterio Rosa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 502/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Waldecy Hemeterio Rosa Ribeiro, matrícula 0000926287, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado Da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1647, de 19 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 366/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4080/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Nilce Maria Ferreira Algave Garcez

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 503/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da Senhora Nilce Maria Ferreira Algave Garcez, matrícula nº 106073-1, no cargo de Professor, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora nº 776, de 07 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 367/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4084/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Alfredo de Jesus do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 504/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Alfredo de Jesus do Nascimento, Matrícula nº 0000327932, no Cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 268, de 6 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 369/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4222/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha - IPC

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário (a): Francemary Santana Carneiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 509/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Francemary Santana Carneiro, matrícula n.º 0858, no cargo de Agente Administrativo, Classe B, Referência 08, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria Retificadora nº 40, de 12 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 342/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4226/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Sônia Maria Leite Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e

registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 511/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, da Senhora Sônia Maria Leite Lima, ocupante do cargo de Professor Classe E-6, matrícula no 660-4, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 010, de 28 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 343/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4227/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádya Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Maria Isabel Araujo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 512/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Maria Isabel Araujo dos Santos, matrícula n.º 100319, no cargo de Prof Med CII R14, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 41, de 20 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 375/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4239/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Maria de Nasaré Teixeira Holanda
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 517/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria de Nasaré Teixeira Holanda, matrícula n.º 142166, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 16 de junho de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 327/2022-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4244/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Jose de Ribamar Martins Azevedo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 519/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Jose de Ribamar Martins Azevedo, matrícula n.º 309715-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2489, de 9 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 323/2022-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4575/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto De Previdência Social Dos Servidores Municipais De Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Beneficiário (a): Ivanilde Silva Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 520/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Ivanilde Silva Melo, matrícula n.º 2296-1, no cargo de Professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto Retificador n.º 335, de 14 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto De Previdência Social Dos Servidores Municipais De Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 340/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4585/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Raimunda Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 522/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Raimunda Santos, matrícula n.º 279364, no cargo de Professor III, Classe C, Referência005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 590, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 330/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4590/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Marcília De Jesus Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 523/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Marcília de Jesus Santos, matrícula nº 0000340075, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1004, de 7 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 329/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4079/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Lígia Ferreira Garces

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 526/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame, da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Senhora Ligia Ferreira Garces, matrícula nº 62355-2, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato Retificador, de 07 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 275/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4231/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Benedito Jose Lopes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 528/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, do Senhor Benedito Jose Lopes de Sousa, matrícula n.º 36927-1, no cargo de Professor PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora nº 823, de 20 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 330/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4233/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria de Jesus Pinho Bezerra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 529/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Maria de Jesus Pinho Bezerra, matrícula nº 732347, no cargo de ProfessorI, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador, de 17 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 323/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo: 1683/2020-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2019

Unidade: Gabinete do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras

Responsáveis: Aleandro Gonçalves Passarinho – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 048/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 11/08/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 1243/2022, de 12/04/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 167/2022-GCSUB1/ABCB, , de

24/05/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1683/2020-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 21 de julho de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2022-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 4024/2011 (apensado ao Processo n.º 4021/2011)
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Central do Maranhão
Responsável: Ira Monteiro Costa
CPF: 351.477.843-49
Acórdãos PL-TCE Nº: 1080/2017
Trânsito em julgado: 02/03/2018

Processo: 3183/2009
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anajatuba
Responsável: José Carlos Aguilar
CPF: 302.648.988-34
Responsável: Nilton Da Silva Lima Filho
CPF: 095.198.233-87
Acórdão PL-TCE Nº: 1176/2013; 177/2015; 365/2017,
Trânsito em julgado: 02/03/2018

Processo: 10592/2010
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá
Responsável: Císio Janus Lopes Costa,
CPF: 020.436.554-69
Acórdãos PL-TCE Nº: 10/2012
Trânsito em julgado: 03/03/2018

Processo: 4021/2011 Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão Responsável: Ira Monteiro Costa CPF: 351.477.843-49 Acórdãos PL-TCE N°: 1078/2017 Trânsito em julgado: 02/03/2018
Processo: 3438/2009 Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas Responsável: José Reis Neto CPF: 262.442.095-91 Acórdão PL-TCE N°: 184/2013; 1101/2017 Trânsito em julgado: 06/03/2018
Processo: 3756/2007 Entidade: Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão Responsável: Getúlio da Silva Pereira CPF: 081.049.303-97 Acórdão PL-TCE N°: 34/2011; 1224/2014 Trânsito em julgado: 06/03/2018
Processo: 3825/2015 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro CPF: 080.923.113-15 Responsável: Sivaldo José Ribeiro Amorim CPF: 406.381.623-00 Acórdão PL-TCE N°: 478/2017 Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo: 2490/2008 Entidade: Câmara Municipal de Maracaçumé Responsável: José Maria Pereira CPF: 148.172.922-53 Acórdão PL-TCE N°: 1134/2017 Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo: 12657/2016 Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão- FAPEMA Convenente: Gonçalo Mendes da Conceição CPF: 138.737.093-68 Acórdão PL-TCE N°: 1235/2017 Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo: 3898/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araganã Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá CPF: 736.441.103-87 Acórdão PL-TCE N°: 1197/2017 Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo: 2514/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pinheiro Responsável: Dilena de Jesus Lima Diniz CPF: 255.452.133-68 Acórdão PL-TCE N°: 1136/2017 Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo: 3822/2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu Responsável: Sivaldo José Ribeiro Amorim CPF: 406.381.623-00 Acórdão PL-TCE N°: 477/2017 Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo: 3262/2016 Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário Social e Agricultura Familiar – SEDAGRO Convenente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra Responsável: Edmilson Moreira dos Santos CPF: 516.072.983-68 Responsável: Enésio Lima Milhomem CPF: 406.257.883-20 Acórdão PL-TCE N°: 1230/2017 Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo: 11240/2011 Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção Responsável: Raimundo Newton Dutra CPF: 153.015.162-72 Acórdão PL-TCE N°: 34/2013 Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo: 6557/2016 Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES Convenente: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão. Responsável: Francisco Lisboa da Silva CPF: 282.076.293-04 Acórdão PL-TCE N°: 1233/2017 Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo: 7355/2016 Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão- FAPEMA Convenente: Cristina de Andrade Monteiro CPF: 271.141.123-00 Acórdão PL-TCE N°: 1085/2017 Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo: 601/2016 Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID Convenente: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão Responsável: Sebastião Fernandes Barros CPF: 361.455.643-34 Acórdão PL-TCE N°: 1229/2017 Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo: 3893/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araguan? Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba CPF: 736.441.103-87 Acórdão PL-TCE N°: 1196/217 Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo: 3888/2011 Entidade: Prefeitura Municipal de Araguan? Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba CPF: 736.441.103-87 Acórdão PL-TCE N°: 1195/2017 Trânsito em julgado: 09/03/2018

<p>Processo: 3524/2011 Entidade: Câmara Municipal de Governador Edison Lobão Responsável: Alanete Rodrigues dos Santos Lima CPF: 954.435.253-87 Acórdãos PL-TCE N°: 1187/2015; 1070/2017 Trânsito em julgado: 10/03/2018</p>
<p>Processo: 2721/2008 Entidade: Prefeitura de Turiaçu Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro CPF: 080.923.113-15 Acórdãos PL-TCE N°: 439/2013; 1109/2017 Trânsito em julgado: 10/03/2018</p>
<p>Processo: 2322/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo CPF: 332.887.713-49 Acórdãos PL-TCE N°: 650/2014; 900/2015; 1214/2017 Trânsito em julgado: 13/03/2018</p>
<p>Processo: 2321/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Morros Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo CPF: 332.887.713-49 Acórdãos PL-TCE N°: 649/2014; 899/2015; 1213/2017 Trânsito em julgado: 13/03/2018</p>
<p>Processo: 3651/2011 Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro CPF: 165.826.911-04 Acórdãos PL-TCE N°: 865/2015; 866/215; 867/2015; 868/215; 1238/2017 Trânsito em julgado: 13/03/2018</p>
<p>Processo: 2320/2010 Entidade: Prefeitura Municipal de Morros Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo CPF: 332.887.713-49 Acórdãos PL-TCE N°: 648/2014; 898/2015; 1212/2017 Trânsito em julgado: 13/03/2018</p>
<p>Processo: 2911/2011 Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos Responsável: Edmilson de Jesus Mendes Silva CPF: 280.393.783-20 Acórdãos PL-TCE N°: 878/2015; 1216/217 Trânsito em julgado: 13/03/2018</p>
<p>Processo: 5441/2011 Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra Estrutura – SECID Convenente: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão Responsável: Antônio de Castro Nogueira CPF: 021.956.233-49 Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro CPF: 064.942.933-87 Acórdãos PL-TCE N°: 169/2015; 32/217; 1178/2017 Trânsito em julgado: 13/03/2018</p>

<p>Processo: 2323/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo CPF: 332.887.713-49 Acórdãos PL-TCE N°: 651/214; 901/2015; 1215/2017 Trânsito em julgado: 13/03/218</p>
<p>Processo: 2201/2010 Entidade: Fundação Pedreirense de Cultura – FUP Responsável: Lenoilson Passos da Silva CPF: 405.638.803-25 Responsável: Wesley Brito da Silva CPF: 444.568.163-68 Acórdão PL-TCE N°: 1173/2016 Trânsito em julgado: 14/03/218</p>
<p>Processo: 4302/2011 (apensado ao Processo nº 4298/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Davinópolis Responsável: Francisco Pereira Lima CPF: 044.632.183-49 Responsável: José Gonçalves Lima CPF: 336.262.003-53 Acórdãos PL-TCE N°: 1204/2016; 77/2018 Trânsito em julgado: 14/03/2018</p>
<p>Processo: 3005/2005 Entidade: Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania Responsável: Raimundo Soares Cutrim CPF: 042.140.643-72 Acórdão PL-TCE N°: 447/2015 Trânsito em julgado: 14/03/2018</p>
<p>Processo: 4305/2011 (apensado ao Processo nº 4298/2011) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Davinópolis Responsável: Francisco Pereira Lima CPF: 044.632.183-49 Responsável: José Gonçalves Lima CPF: 336.262.003-53 Acórdãos PL-TCE N°: 1206/2016: 79/2018 Trânsito em julgado: 14/03/2018</p>
<p>Processo: 4783/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa CPF: 064.774.025-72 Acórdãos PL-TCE N°: 128/2013; 657/2015; 664/2017 Trânsito em julgado: 14/03/2018</p>
<p>Processo: 4303/2011 (apensado ao Processo nº 4298/2011) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Davinópolis Responsável: Francisco Pereira Lima CPF: 044.632.183-49 Responsável: José Gonçalves Lima CPF: 336.262.003-53 Acórdãos PL-TCE N°: 1205/2016: 78/2018 Trânsito em julgado: 14/03/2018</p>

<p>Processo: 4298/2011 (Processos apensados n's 4302/2011; 4303/2011 e 4305/2011) Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis Responsável: Francisco Pereira Lima CPF: 044.632.183-49 Responsável: José Gonçalves Lima CPF: 336.262.003-53 Acórdãos PL-TCE N°: 1203/2016; 76/2018; 911/2020 Trânsito em julgado: 14/03/2018</p>
<p>Processo: 2152/2010 (apensado ao Processo nº 2155/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Rosário Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino CPF: 104.230.603-68 Acórdãos PL-TCE N°: 1159/2013; 68/2018 Trânsito em julgado: 20/03/2018</p>
<p>Processo: 2154/2010 (apensado ao Processo nº 2155/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rosário Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino CPF: 104.230.603-68 Acórdãos PL-TCE N°: 1160/2013; 69/2018 Trânsito em julgado: 20/03/2018</p>
<p>Processo: 7371/2011 (apensado ao Processo nº 2155/2010) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Profissionais da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Rosário Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino CPF: 104.230.603-68 Acórdãos PL-TCE N°: 1162/2013; 71/2018 Trânsito em julgado: 20/03/2018</p>
<p>Processo: 2814/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro Responsável: Ana Cecília Pereira CPF: 158.188.103-72 Responsável: Dilza Maria Pessoa Lima CPF: 063.532.743-00 Responsável: Sheila Lima Silva CPF: 516.081.703-49 Acórdão PL-TCE N°: 1138/2017 Trânsito em julgado: 20/03/2018</p>
<p>Processo: 11993/2015 Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana Responsável: Francisco do Nascimento Gama CPF: 765.090.443-15 Acórdão PL-TCE N°: 83/2017 Trânsito em julgado: 20/03/2018</p>
<p>Processo: 2155/2010 Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino CPF: 104.230.603-68 Acórdãos PL-TCE N°: 1161/2013; 70/2018 Trânsito em julgado: 20/03/2018</p>
<p>Processo: 1984/2010 Entidade: Câmara Municipal de Bequimão Responsável: Edson Ferreira Cunha</p>

CPF: 255.719.733-04 Acórdãos PL-TCE N°: 450/2014; 335/2015: 130/2018 Trânsito em julgado: 21/03/2018
Processo: 3642/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena do Maranhão Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa CPF: 147.594.893-04 Acórdãos PL-TCE N°: 501/2015; 1199/20217 Trânsito em julgado: 21/03/2018
Processo: 3632/2012 Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa CPF: 147.594.893-04 Acórdãos PL-TCE N°: 499/2015; 1198/2017 Trânsito em julgado: 21/03/2018
Processo: 3113/2009 Entidade: Maternidade Marly Sarney Responsável: Mara Rubia Lobato França Berniz CPF: 483.620.423-20 Acórdão PL-TCE N°: 1173/2017 Trânsito em julgado: 21/03/2018
Processo: 3644/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Filomena do Maranhão Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa CPF: 147.594.893-04 Acórdãos PL-TCE N°: 502/2015; 1200/2017 Trânsito em julgado: 21/03/2018
Processo: 6100/2012 Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão Responsável: Francisco Lisboa da Silva CPF: 282.076.293-04 Responsável: Glacimar Abraão Facundes CPF: 040.358.523-68 Acórdão PL-TCE N°: 1181/2017 Trânsito em julgado: 21/03/2018
Processo: 6102/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santo Amaro do Maranhão Responsável: Francisco Lisboa da Silva CPF: 282.076.293-04 Responsável: Glacimar Abraão Facundes CPF: 040.358.523-68 Acórdão PL-TCE N°: 1183/2017 Trânsito em julgado: 21/03/2018
Processo: 3425/2011 Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire Responsável: Cleudimar Rodrigues Veras CPF: 494.592.363-91 Acórdãos PL-TCE N°: 993/2016; 1194/2017 Trânsito em julgado: 21/03/2018
Processo: 6101/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Francisco Lisboa da Silva CPF: 282.076.293-04 Responsável: Silvana Oliveira da Silva CPF: 038.344.803-47 Acórdão PL-TCE N°: 1182/2017 Trânsito em julgado: 21/03/2018
Processo: 3786/2013 Entidade: Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão Responsável: Catharina Nunes Bacelar CPF: 094.729.325-68 Acórdão PL-TCE N°: 12/2018 Trânsito em julgado: 24/03/2018
Processo: 3433/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas Responsável: Maria do Socorro Bringel Martins CPF: 596.578.471-68 Acórdão PL-TCE N°: 9/2018 Trânsito em julgado: 24/03/2018
Processo: 3645/2013 Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão-CBM/MA Responsável: Marcos Sousa Paiva CPF: 250.092.813-68 Acórdão PL-TCE N°: 35/2018 Trânsito em julgado: 24/03/2018
Processo: 2852/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Carolina Responsável: João Alberto Martins Silva CPF: 146.666.263-87 Acórdãos PL-TCE N°: 586/2017; 587/2017; 588/217; 589/2017; 43/2018; 44/2018; 45/2018; 46/2018 Trânsito em julgado: 24/03/2018
Processo: 4187/2014 Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão Responsável: Fernanda Souza da Silva CPF: 582.212.202-72 Acórdão PL-TCE N°: 102/2018 Trânsito em julgado: 24/03/2018
Processo: 3768/2011 Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Amarante do Maranhão – IPSMAM Responsável: Antônio Aurélio Sucupira CPF: 055.209.323-87 Responsável: Gilsineia Ribeiro Chaves CPF: 205.862.213-87 Acórdão PL-TCE N°: 1244/2016 Trânsito em julgado: 28/03/2018
Processo: 4437/2009 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Bom Jesus das Selvas Responsável: Maria de Sousa Lira CPF: 197.127.233-72 Acórdãos PL-TCE N°: 727/2012; 675/2016; 842/2017; 320/2021 Trânsito em julgado: 30/03/2018

DOUGLAS PAULO DA SILVA
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 703, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor Élcio Rui Meister, matrícula nº 6312, Auxiliar de Controle Externo, ora exercendo o Cargo em Comissão de Supervisor de Protocolo deste Tribunal, de 10/10/2022 a 24/10/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 283/2022, para o período de 19/09/2022 a 03/10/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 704 DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcos de Jesus Batalha Serra, matrícula nº 9084, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo, durante o impedimento de seu titular, o servidor Elcio Rui Meister, matrícula nº 6312, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, por motivo de férias, no período de 19/09 a 03/10/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização**Ordem de Serviço**

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 13, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11.170, de 25 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer o prazo de trinta dias para a elaboração dos Relatórios de Instrução referentes as contas de Governo dos Prefeitos municipais, exercício 2021, utilizando o Sistema Fiscalização, num total de 217 processos.

Parágrafo único: os atos de instrução processual de que trata o caput deste artigo serão realizados pelos auditores lotados no Núcleo de Fiscalização III, Líderes 08, 09 e 11 que serão responsáveis pela execução e atingimento dos objetivos definidos neste instrumento.

Art. 2º A coordenação deste grupo especial de trabalho será exercida pelo Gerente do Núcleo de Fiscalização - NUFIS III, a quem compete a distribuição de tarefas, relatório e

demais atos necessários ao fiel cumprimento desta ordem de serviço.

§ 1º Os líderes de fiscalização deverão formalizar Plano Individual de Trabalho com cada integrante de suas lideranças, ajustando a carga de trabalho (Relatórios de Instrução), que deverão ser entregues no prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 2º A carga de trabalho deverá, também, ser formalizada por meio eletrônico, e-mail institucional, nos termos do art. 1º da Ordem de Serviço nº 18/2021-SEFIS.

§ 3º Além do disposto nos §§ 1º e 2º, aqueles servidores que estiverem no Regime Teletrabalho deverão receber a carga de trabalho por meio do instrumento específico, definido no Anexo II da Portaria TCE/MA Nº 817, de 27 de novembro de 2020, bem como assinar Termo de Responsabilidade para Adesão ao Teletrabalho Voluntário previsto no Anexo I.

§ 4º Os resultados dos planos individuais de trabalho servirão de referência para a avaliação de desempenho, conforme disciplina o Manual de Avaliação do Desempenho Funcional, parte integrante da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020.

§ 5º O gerente de fiscalização poderá designar uma equipe de auditores específica para lhe auxiliar no cumprimento desta ordem de serviço.

Art. 3º Caberá ao Secretário de Fiscalização gerenciar os trabalhos de implantação dos dispositivos desta ordem de serviço.

Art. 4º Fica revogada a Ordem de Serviço SEFIS 12/2022, de 02 de agosto de 2022.

Art. 5º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, podendo a mesma ser atualizada a qualquer tempo, em virtude da necessidade de adequação de sistemas, rotinas e tarefas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM
SÃO LUÍS (MA), EM 03 DE AGOSTO DE 2022.

original assinado eletronicamente

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO